



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01865/17

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Arionete das Graças Nogueira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00474/20

RELATÓRIO

1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Arionete das Graças Nogueira.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 1695.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Esperança.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP - 69/2016):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Juliano dos Santos Martins Silveira – Presidente do(a) FUNPREVE.

3.3. Data do ato: 27 de dezembro de 2016.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 02 de janeiro de 2017.

3.5. Valor: R\$2.692,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01865/17

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 49/54), a Auditoria questionou a ausência de esclarecimentos e comprovações quanto aos períodos de 03/02/1997 a 30/12/2000 e de 02/02/2001 a 28/04/2003, no que diz respeito ao vínculo ao regime de previdência e ao ato de provimento, bem como a divergência em relação ao fim do período de contribuição para o intervalo de 04/10/1983 a 04/06/1986, com a informação do Instituto de 01/04/1986 e, de acordo com Certidão do Regime Geral, de 04/06/1986.

Notificado, o Gestor encartou defesa (fls. 65/76), não acatada pelo Órgão Técnico (fls. 82/85), que entendeu pela não concessão de registro ao ato, em função do não preenchimento do requisito do tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela assinatura de prazo ao gestor, sob pena de aplicação de multa (fls. 88/90). Novamente notificado, o gestor não se pronunciou nos autos (fls. 93/94).

O MPC oficiou nos autos, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo, sob pena de multa (fls. 99/102). Às fls. 103/105, foi encartada a Resolução RC2 - TC 00038/19, assinando prazo ao Gestor do FUNPREVE para apresentar a documentação e/ou correções reclamadas pelo Corpo Técnico.

O Gestor compareceu aos autos (fls. 116/119) e acostou documento, não sendo acatado pela Auditoria (fls. 125/127).

Em última análise (fls. 130/135), o MPC pugnou pelo cumprimento da Resolução RC2 - TC 00038/19, sem cominação de multa, e pela denegação de registro ao ato de aposentadoria aqui examinado, determinando-se ao Gestor do Fundo Previdenciário anular a portaria originária de concessão de inatividade à Sr.^a ARIONETE DAS GRAÇAS NOGUEIRA, comunicar a decisão ao Senhor Prefeito e informá-lo da necessidade de fazer retornar à atividade a nominada servidora com o escopo de adimplir o requisito temporal de contribuição.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01865/17

VOTO DO RELATOR

A matéria ora questionada, refere-se à comprovação do tempo de contribuição da beneficiária.

A Auditoria não considerou o período laboral no cargo de Assessor Adjunto, porquanto não demonstrada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme fl. 84 do relatório de análise defesa:

Observe-se que nos intervalos de 03/fevereiro/1997 a 30/dezembro/2000 e de 02/fevereiro/2001 a 28/abril/2003, em que a servidora exercia o cargo não efetivo de "assessora adjunta", tal tempo não consta como contribuição para o Regime Geral e, não sendo efetiva, a servidora não estava vinculada ao Regime Próprio.

Assim, o tempo de contribuição é de apenas 9.413 dias, não preenchendo o requisito de 10.950 dias de tempo de contribuição preconizado pelo art. 6º da EC 41/2003, conforme a seguir:

ÓRGÃO / EMPRESA	INÍCIO	FIM	Regime	Consta Certidão INSS	Tempo (dias)
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA	04/10/1983	04/06/1986	Geral	Sim	975
HOSPITAL GERAL DE ESPERANÇA	02/06/1987	06/11/1996	Geral	Sim	3.446
ASSESSOR ADJUNTO ¹	03/02/1997	30/12/2000	Geral	Não	
ASSESSOR ADJUNTO ²	02/02/2001	28/04/2003	Geral	Não	
PREF. MUNICIPAL DE ESPERANÇA	28/04/2003 ³	26/12/2016 ⁴	Próprio		4.992
TOTAL					9.413

¹ Cargo não efetivo – Ficha Financeira (pág. 29-32)

² Cargo não efetivo – Ficha Financeira (pág. 26-28)

³ Nomeada no cargo de Professora decorrente de concurso público (pág. 6)

⁴ Aposentadoria concedida em 27/dezembro/2016 (pág. 39)

Não se deve caracterizar como óbice para a concessão de registro ao ato aposentatório o fato de haver algum lapso temporal contributivo efetivamente não demonstrado por outros regimes, quando não houver questionamento sobre o vínculo laboral.

Conforme se extrai da Cota ofertada pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 01015/18 (fls. 91/98):

“... o fato não deve ensejar a negativa de registro quando inexistem dúvidas acerca da existência do vínculo funcional, ainda que seja possível a continuidade do processo – após concessão de registro – para a adoção das medidas necessárias com vistas à obtenção do documento. Afinal, sabe-se que, no caso de segurados empregados, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado é o empregador, conforme a Lei n.º 8.212/91:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01865/17

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

Considere-se que o ente público é considerado “empresa” pelo art. 15, I, da referida Lei.

Igualmente, o Decreto n.º 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, dispõe neste sentido:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01865/17

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea “a” e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

...

A jurisprudência pátria caminha no sentido de que o segurado empregado não pode ser prejudicado nem responsabilizado pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, que legalmente está a cargo do empregador.

Nesse sentido, entre outros julgados:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01865/17

2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.

3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.

4. Recurso especial improvido.

Processo REsp 1108342 RS 2008/0279166-7, Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA, Publicação DJe 03/08/2009, Julgamento 16 de Junho de 2009, Relator Ministro JORGE MUSSI.”

Nos autos, a Auditoria não questiona a existência do vínculo laboral, o que pode ser atestado através das Fichas Financeiras, fls. 12/32, bem como de outros requisitos para alcançar o benefício como demonstrado no quadro integrado ao Relatório da Unidade Técnica (fl. 51):

Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03.		
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art. 6 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003		
Regra	Referência	Servidor
Tempo de Contribuição	10.950 dias (30 anos)	11.560 dias (31 anos, 8 meses, 5 dias)
Tempo de Serviço Público	7.300 dias (20 anos)	8.114 dias (22 anos, 2 meses, 24 dias)
Tempo na Carreira	3.650 dias (10 anos)	8.114 dias (22 anos, 2 meses, 24 dias)
Tempo no Cargo	1.825 dias (5 anos)	4.961 dias (13 anos, 7 meses, 6 dias)
Idade	55 anos	58 anos

O eventual não recolhimento da contribuição do segurado empregado não deve impedir a sua aposentadoria, já que cabe ao empregador o devido recolhimento.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA para que a Câmara decida: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00038/19; e II) CONCEDER REGISTRO ao ato de deferimento do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01865/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01865/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00038/19; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ARIONETE DAS GRAÇAS NOGUEIRA, matrícula 1695, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP - 69/2016**) e do cálculo de seu valor (fls. 37 e 39).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de março de 2020.

Assinado 18 de Março de 2020 às 22:43



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2020 às 08:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO